



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239813 - BA (2026/0221704-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALTER REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PERICIAIS ESSENCIAIS. RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A duração da prisão cautelar não se submete a critério meramente aritmético, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso, notadamente da complexidade da causa, da necessidade de produção de provas técnicas e da inexistência de inércia estatal.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a investigação versa sobre crime grave de tentativa de homicídio, demandando diligências periciais essenciais, como exame do instrumento utilizado e exame de corpo de delito na vítima com lesões graves, circunstâncias que justificam a dilação temporal e afastam a alegação de excesso de prazo.

3. Inexistente, portanto, desídia ou inércia estatal, não se configura constrangimento ilegal, especialmente quando demonstrado que a demora decorre da complexidade inerente à apuração dos fatos e da necessidade de produção de prova técnica indispensável.

4. As alegações de antecipação de pena e de violação à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana bem como a tese de que a ausência de denúncia impede o contraditório e a ampla defesa e imporia a revisão periódica não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não há falar em *distinguishing* em relação ao precedente invocado, uma vez que a decisão agravada não se fundamenta exclusivamente na pluralidade de réus, mas na complexidade material da investigação e na necessidade de diligências técnicas, em consonância com a orientação desta Corte de que o excesso de prazo deve ser aferido segundo as particularidades do caso concreto.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239813 - BA ([2026/0221704-5](#))

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VALTER REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PERICIAIS ESSENCIAIS. RAZOABILIDADE NA DURAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE PENA. VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A duração da prisão cautelar não se submete a critério meramente aritmético, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas do caso, notadamente da complexidade da causa, da necessidade de produção de provas técnicas e da inexistência de inércia estatal.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a investigação versa sobre crime grave de tentativa de homicídio, demandando diligências periciais essenciais, como exame do instrumento utilizado e exame de corpo de delito na vítima com lesões graves, circunstâncias que justificam a dilação temporal e afastam a alegação de excesso de prazo.

3. Inexistente, portanto, desídia ou inércia estatal, não se configura constrangimento ilegal, especialmente quando demonstrado que a demora decorre da complexidade inerente à apuração dos fatos e da necessidade de produção de prova técnica indispensável.

4. As alegações de antecipação de pena e de violação à presunção de inocência e à dignidade da pessoa

humana bem como a tese de que a ausência de denúncia impede o contraditório e a ampla defesa e imporia a revisão periódica não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Não há falar em *distinguishing* em relação ao precedente invocado, uma vez que a decisão agravada não se fundamenta exclusivamente na pluralidade de réus, mas na complexidade material da investigação e na necessidade de diligências técnicas, em consonância com a orientação desta Corte de que o excesso de prazo deve ser aferido segundo as particularidades do caso concreto.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER REIS contra a decisão de fls. 235-238, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, com custódia que já ultrapassa 3 meses, contrariando a duração razoável do processo, e sustenta que não há elementos concretos que indiquem complexidade no caso, pois há um único réu, um único fato e o instrumento apreendido, sendo a demora atribuível exclusivamente ao Estado.

Argumenta que a gravidade das lesões e a necessidade de laudos periciais não caracterizam, por si só, complexidade extraordinária apta a legitimar a mora acusatória, afastando a justificativa adotada na decisão agravada e configurando constrangimento ilegal.

Defende que a prisão preventiva, mantida sem denúncia, se converte em antecipação de pena, em violação à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana, e que a falta de formalização da acusação impede o contraditório e a ampla defesa, colocando o agravante em "limbo processual".

Expõe que a decisão agravada aplicou precedentes de casos complexos com pluralidade de réus, o que não se ajusta ao contexto dos autos, reclamando *distinguishing*.

Afirma que o art. 316, parágrafo único, do CPP, reforça a necessidade de revisão periódica da prisão, agravada, aqui, pela inexistência de denúncia até o momento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para determinar o relaxamento da prisão preventiva do agravante ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, visando à concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 195-196):

No caso em análise, embora o lapso temporal para a conclusão da fase investigativa tenha superado a soma dos prazos legais, não se vislumbra, ao menos por ora, uma demora injustificada ou decorrente de desídia do aparato estatal, isso porque, o feito apresenta complexidades que demandam um tempo maior para a devida apuração.

Trata-se de investigação de um crime grave, de tentativa de homicídio, praticado com violência. A elucidação completa dos fatos exige a realização de diligências periciais essenciais, como a perícia físico-descritiva no facão apreendido e, principalmente,

o exame de corpo de delito na vítima, Patrick dos Santos Lima. Conforme consta nos autos, a vítima sofreu lesões de elevada gravidade, o que, naturalmente, impõe maior dificuldade e tempo para a realização das perícias necessárias à comprovação da materialidade delitiva e da extensão das lesões, bem assim à necessidade de colheita de prova oral.

Portanto, a dilação observada não pode ser atribuída à inércia do Judiciário ou da autoridade policial, mas sim à complexidade inerente à apuração de um crime contra a vida, que requer a produção de provas técnicas e materiais robustas, bem assim à oitiva de testemunhas. A aplicação do princípio da razoabilidade impõe reconhecer que, diante dessas circunstâncias, o alegado excesso de prazo não configura, por si só, um constrangimento ilegal passível de ensejar o relaxamento da prisão.

Não obstante o alegado prazo de 3 meses desde a prisão preventiva, sem que tenha sido oferecida a denúncia, verifica-se haver complexidade no processo, que envolve a necessidade de realização de diligências periciais, considerando principalmente o exame de corpo de delito na vítima que sofreu lesões de elevada gravidade, o que impõe maior dificuldade e tempo para a realização das perícias visando à comprovação da materialidade delitiva e à extensão das lesões.

Com essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.

2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.

3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em

disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.

4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Por outro lado, quanto às alegações de antecipação de pena, de violação à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana, bem como

de que a ausência de denúncia impede o contraditório e a ampla defesa e impor a revisão periódica, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, **ao revés do que alega a defesa, a conclusão adotada não se apoia, primariamente, na existência de múltiplos réus ou na complexidade decorrente de pluralidade subjetiva da ação penal, mas sim na complexidade material da própria infração penal investigada, o que afasta a pretendida distinção com o precedente invocado pela defesa**. No julgado paradigma (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior), esta Corte assentou ser legítima a dilação temporal quando ausente desídia estatal e presentes elementos concretos de complexidade do feito, inclusive em crimes do tribunal do júri, destacando-se que a análise do excesso de prazo deve considerar as particularidades da instrução e a necessidade de diligências técnicas.

Desse modo, o acórdão agravado está em plena consonância com tal orientação, pois igualmente reconhece que a eventual superação dos prazos legais não configura, por si só, constrangimento ilegal quando justificada pela complexidade da causa e pela necessidade de produção de provas técnicas indispensáveis à elucidação dos fatos. Assim, não há identidade de razão que permita afastar a aplicação do precedente, inexistindo *distinguishing* juridicamente relevante.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.813 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0221704-5

Número de Origem:

80002586420268050221 80209515320268050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER REIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER REIS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026